



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, por meio do seu representante legal, em face da decisão que negou provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo a decisão de inabilitação da empresa na licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

Conforme o art. 109, inciso I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

*A*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. Apresentou Recurso Administrativo tempestivamente, sendo-lhe negado provimento. O provimento do recurso hierárquico significa reavaliação do julgamento dos documentos de habilitação, possibilitando a participação da recorrente nas fases subsequentes.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega, nas razões do Recurso Hierárquico, que a empresa ora Recorrente apresentou a Apólice Seguro conforme exigência do item 3.3.5 do edital, como forma de manutenção da proposta de preços.

Ademais, aduz que a Comissão Permanente de Licitação se afasta das normas legais impostas pela Lei Nº. 8.666/1993, de modo que as decisões praticadas devem ser revistas pela autoridade superior.

Nesta senda, alega que não se pode convalidar as manifestações parciais da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, afirma que as empresas ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME e LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME encontram-se irregulares.

Dessa forma, requereu a inabilitação das empresas supramencionadas e a habilitação da empresa ora Recorrente para prosseguir no certame.

É o breve relatório.

## **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

No que diz respeito ao item 3.3.1.1, relativo à qualificação econômico-financeira, estabelece que:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

3.3.1.1– Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.3.1.1.3 – Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total  
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.4 – Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,50;

Assim, tendo em vista as razões apresentadas, a Recorrente se ateve a alegar o cumprimento do item 3.3.5 do Edital, quando, na verdade, inobservou o item 3.3.1.1 referente ao Índice de Endividamento Total, posto que este deve ser menor ou igual a 0,25 e a empresa apresentou índice de 0,38, conforme bem observado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

De fato, o índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

Os índices econômicos indicados na Lei Nº. 8.666/93, notadamente no art. 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliados sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

X



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Nesse sentido SÚMULA 275, do Tribunal de Contas da União, dispõe que *"para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços"*.

Nesse interim, também a jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL e IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante dispõe o § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. 2. Conforme se depreende da leitura dos §§ 2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente. 3. Nos termos do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantagem para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário.*

*(TCE-MG - DEN: 986991, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)*

Sabe-se que o art. 3º da Lei Nº. 8.666/93 garante a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua "lei interna". Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital, não assistindo razão







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

à Recorrente que descumpra item editalício e nem o impugna no tempo legalmente estabelecido.

Destarte, quanto ao ponto, mantenho inalterada a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, ratificando a inabilitação.

Passe-se agora à análise da habilitação das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e SOLID.

A empresa ITAMETAL apresentou contrato do engenheiro "Joao Jorge Neto" sem autenticação, descumprindo itens 3.10.1 e 3.10.2.

A empresa NOVA CONSTRUÇÕES, por sua vez, apresentou BALANÇO com capital Social divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada.

A empresa SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA por apresentar divergências no capital social, apresentando no Contrato Social e Certidão Simplificada valor de R\$ 6.000.000,00, divergindo do Capital na Certidão do CREA e balanço patrimonial no valor de R\$ 1.600.000,00 e na Certidão Específica somente apresenta o movimento do Livro Diário, bem como no Balanço Patrimonial, a Apólice de Seguro não apresenta a declaração dos administradores;

A empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI declarou ser MICROEMPRESA (folha 136/143), no entanto, a mesma faturou em 2020 R\$7.480.204,61, divergindo do balanço que apresentou receita bruta de R\$ 4.969.521,50 para o exercício do ano de 2020.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as informações contidas nos documentos de habilitação servem para averiguar a real situação das empresas, fazendo-se imprescindível que estejam em conformidade com as exigências editalícias.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

É o caso das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES e SOLID. Inclusive a empresa SOLID apresentou esclarecimentos em sede de Contrarrazões, justificando a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

alteração do contrato social em maio de 2021, e todas as documentações apresentadas estão válidas e foram devidamente apresentadas.

A apólice apresentada no tocante ao seguro garantia foi expedido por empresa registrada na SUSEP e se encontra devidamente assinada, preenchendo seus requisitos de validade.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Desse modo, informamos que será realizada a apuração das informações apresentadas visto que trata-se de matéria fiscal-contábil, através de requisição de manifestações quanto às documentações das empresas ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES, respectivamente: contrato do engenheiro “Joao Jorge Neto” sem autenticação e Balanço com capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada; de modo que providenciem esclarecimentos necessários a sanar as falhas apontadas.

Por fim, quanto à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, esta declarou, às fls. 136/143, ser MICROEMPRESA que atende aos requisitos para qualificação como ME ou EPP.

As microempresas e empresas de pequeno porte tem sua atividade, constituição, regime jurídico, fiscal e tributário e outros direitos e deveres regidos pela Lei Complementar Nº. 123/2006, chamado de Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

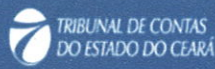




**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

São consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R\$360 mil (receita bruta). E, por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões (receita bruta) (art. 3º, I e II da LC Nº. 123/2006).

Em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – Portal da Transparência dos Municípios, verificou-se que a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, apenas com a Administração Pública Municipal, teve um faturamento bruto, no ano de 2020, de R\$ 7.408.204,61:

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS** 

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - lr serviços e construções eireli - me - despesas

**LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** **2020**  
Escolher outro ano -

Nome Completo: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME  
CPF/CNPJ: 26.287.364/0001-98

**VENDAS**  
Foram encontrados 5 itens de despesa. Total: **R\$7.480.204,61**

Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
33903900	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	4.753.088,64
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.288.971,56
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.193.814,41
33903900	OUTROS SERV TERCEIROS - P. JURÍDICA	180.330,00
33909200	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	64.000,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Voltar](#) topo





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Assim, a obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. POSTERIOR ELEVAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RECEITA BRUTA PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 139/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA, PARA TORNAR VERDADEIRAS AS DECLARAÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. A denúncia narra que os recorridos apresentaram declarações falsas para que suas empresas pudessem participar de licitação restrita a MEs/EPPs, mesmo sem se enquadrarem nesta condição, porque ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual à época previstos na Lei Complementar 123/2006. 2. Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar 139/2011 (que elevou tais limites), a Corte local vislumbrou a ocorrência de abolição criminis, uma vez que as sociedades empresárias se enquadravam a estes novos patamares, instituídos após a prática dos fatos. 3. Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa. 4. As sucessivas revisões dos quantitativos máximos da Lei Complementar 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes cometidos anteriormente. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a absolvição sumária e determinar que o processo tenha seguimento no primeiro grau.*

*(STJ - AREsp: 1526095 RJ 2019/0180589-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)*

Assim também entende o Tribunal de Contas da União:

*A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão n. 1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues)*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

---

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME declarou, ao que parece indevidamente, preencher os requisitos legais, de forma a se sujeitar às benesses da Lei Complementar Nº. 123/2006, pautando-se em declaração que necessita de validação, conforme comprovado em diligência pela Comissão Permanente de Licitação, sendo necessário a abertura de procedimento administrativo para apuração do provável ilícito com aplicação das sanções cabíveis.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso hierárquico da empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo a decisão que a inabilitou quanto ao item 3.3.1.1 e a habilitação da empresas SOLID, ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES.

Atenciosamente,

**HERBENSON MARQUES GOMES**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

